



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502150-69.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante SIDNEI DA COSTA FRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar e Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502150-69.2024.8.26.0540

Comarca: Santo André

Apelante: Sidnei da Costa Franco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juiz sentenciante: Maria Sílvia Gabrielloni
Feichtenberger**

Voto nº 48021

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa por posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, conforme arts. 15 e 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. O réu apelou alegando insuficiência probatória e nulidade da prova por invasão de domicílio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) a legalidade da entrada dos policiais na residência do acusado sem mandado judicial.

III. Razões de Decidir

3. A entrada dos policiais na residência foi consentida pelo acusado, não configurando invasão de domicílio. Além disso, a natureza permanente do crime de posse ilegal de arma de fogo justifica a ausência de mandado.

4. As provas apresentadas, incluindo depoimentos e laudos periciais, confirmam a autoria e materialidade dos crimes, não havendo nulidade a ser reconhecida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada e Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A entrada consentida em domicílio não configura invasão. 2. A suficiência probatória foi confirmada por depoimentos e laudos periciais.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/2003, arts. 15 e 16, §1º, IV; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 622063-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 15.02.2022.

STJ, HC nº 170.379/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJE 01.02.2012.

STJ, HC 40162/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005.

STJ, HC 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 271/286, **Sidnei da Costa Franco** foi condenado à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto nos arts. 15 e 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória, eis que não comprovada a autoria dos disparos, ou de nulidade da prova decorrente de invasão de domicílio (fls. 328/338).

Contrariado o recurso (fls. 343/347), subiram os autos, tendo o douto Promotor de Justiça Designado Fernando Henrique opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 368/379).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 29 de setembro de 2024, por volta de uma hora, na Rua Ferreira Braga, 90, - Vila Junqueira, SIDNEI DA COSTA

FRANCO disparou arma de fogo em lugar habitado e em via pública.

Consta ainda que logo após, Rua Buriti, 265, Vila Linda, SIDNEI DA COSTA FRANCO portava um revólver Taurus, calibre .38, de uso permitido, com numeração suprimida com 07 cartuchos íntegros e 16 deflagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na data dos fatos, Peterson Vinicius dos Santos estava acompanhado de seu genitor em um bar, momento que iniciou uma discussão com outro cliente do local e o indiciado, muito alterado, interveio, empurrando o ofendido.

Para evitar uma confusão maior, a vítima e seu genitor foram embora para casa.

Cerca de vinte minutos após, o indiciado, na condução do veículo GM/Corsa Classic, placas DHV 9021, cor prata, efetuou seis disparos contra a residência da vítima. Pouco após, conduzindo uma motocicleta, efetuou mais quatro disparos.

Alguns disparos atingiram o automóvel da vítima, VW/Fox, placas EWW 2385, de cor vermelha.

A ação foi gravada por câmeras de segurança de um vizinho da vítima, que acionou a polícia militar.

Os policiais compareceram ao local e foram informados pela vítima do ocorrido e seguiram para a residência do indiciado, onde encontraram uma arma de

fogo, marca Taurus, calibre .38, com munições. A numeração da arma estava suprimida (v. Auto de exibição e apreensão de fls. 04).

Com efeito, em que pese a irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar.

Isso porque, de saída, não se verifica a aventada nulidade decorrente da falta de autorização judicial para ingresso dos policiais na residência do acusado.

Ora, segundo se infere dos autos, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo. Destarte, chegando ao local dos fatos, os agentes da lei foram recebidos pelo recorrente, o qual confessou informalmente aos agentes os disparos, bem como localizaram o referido artefato em sua residência.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em invasão de domicílio.

Isso porque a prova oral coligida é unânime em apontar que o próprio acusado franqueou a entrada dos agentes da lei na residência.

E ainda que assim não fosse, dada a natureza permanente do crime imputado (posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida), cuja consumação prolonga-se no tempo, a autorização judicial

era mesmo prescindível, pois indubitavelmente caracterizada situação de flagrância.

À propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 2. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3. **O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas***

pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 5. Agravamento regimental desprovido” (AgRg no Habeas Corpus nº 622063-PR, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 15.02.2022) (destaque nosso).

Não bastasse isso, eventual irregularidade no auto de prisão em flagrante não macularia a ação penal.

Nesse sentido:

“Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal, tendo em vista que se trata de procedimento inquisitivo que se presta à formação da opinio delicti do Órgão Ministerial” (HC nº 170.379/PR, Relator Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJE 01.02.2012).

Deste modo, não se vislumbra qualquer irregularidade nas provas obtidas em decorrência do ingresso dos policiais na residência do recorrente, o que afasta, portanto, a alegação de nulidade.

Quanto ao mais, os elementos de prova

carreados para os autos da *informatio delicti* e ratificados durante a instrução, sob o crivo do contraditório, demonstram, com clareza e segurança, a imputação atribuída ao acusado.

Isso porque a materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls.01), termo de ocorrência (fls.16/20), auto de exibição e apreensão (fls.4), laudo pericial da do local (fls.176/189), bem como na prova oral coligida no decorrer da instrução.

Incontestável, igualmente, a autoria.

Interrogado em juízo, o réu negou os fatos. Afirma que estava em sua casa e ouviu um veículo estacionando na frente de sua casa. Ouviu um falatório. Subiu para ver o que estava acontecendo. Deparou-se com policiais. As viaturas estavam próximo ao portão. Dois deles estavam em cima da viatura e ingressaram em sua casa. Eles eram agressivos e truculentos e interpelaram seu irmão. Queriam saber onde estava Sidnei. Afirma que seu irmão com medo abriu o portão. Anunciou-se e pediu para ficarem calmos. Eles invadiram a casa sem permissão. No total, dentro da residência tinham 2 e fora da residência acredita que 8 policiais. O policial ouvido na audiência, estava do lado de fora. Eles mandavam seu irmão abrir e chegaram a apontar a arma para seu irmão e para sua mãe. Ficaram na mira das armas todo momento. Não sabe informar se eles tinham câmeras, mas quando

abordaram seu irmão, eles disseram que estavam gravando.

Não obstante, os demais elementos de convicção colhidos incriminam-lhe sobremaneira. Vejamos.

A vítima Peterson, em juízo, declarou que estava com seu pai e este caiu no chão. Teve uma confusão e o réu se envolveu. Ele saiu do local e voltou com arma. Como ele não achou o declarante e seu pai, o réu foi até a sua residência. Afirma que a confusão foi porque seu pai caiu da cadeira e pessoas foram ao local. O réu gritou e foi para cima do declarante. Ele tentou ofender. Aduz que não viu o réu efetuando os disparos de arma de fogo em direção de sua casa. Identificou o acusado como autor dos disparos pelas imagens. O mesmo carro que estava nas imagens é o mesmo que estava no estabelecimento onde começou a discussão. Ele efetuou o disparo de dentro do carro, deu três disparos, desceu, voltou e efetuou mais três disparos e após voltou de moto e efetuou mais 4 disparos. Afirma que seu carro é com insufilm e não teria como ver. No estabelecimento, ele disse que iria atrás do declarante e de seu pai. Teve prejuízo de R\$ 15.500,00. Afirma que estava na sala e um disparo atravessou a janela e atingiu a sala. Não tem desavença com o réu. Ele foi algumas vezes a sua casa conversar com seu pai. No bar empurrou o acusado para se defender.

A vítima Nilton disse que estava no centro de Santo André quando Peterson se desentendeu com

outra pessoa. Teve um tumulto. Viu Sidnei ir para cima de Peterson. Ele caiu e foi embora. Ele voltou no bar armado e procurava o declarante e seu filho. Ele foi até a casa do declarante e efetuou disparos. Ele estava de carro, depois ele voltou de moto e efetuou mais 6 disparos. Conhecia o acusado e nunca teve desavença com ele. Afirma que o réu entrou em uma confusão no bar que não era dele. A confusão foi com uma mulher que gritou com Peterson porque o declarante tinha escorregado e caído. Sidnei foi para cima do Peterson. Sidnei caiu no chão. Em nenhum momento, o réu ameaçou o declarante e seu filho. Desconfiou do acusado, pois a confusão foi com ele. Não viu ele efetuando os disparos. Nas imagens do vizinho identificou o carro do réu. Acredita que ele efetuou de 10 a 11 disparos. Afirma que não estava no carro. Ele possui insulfilm. A lanterna estava acesa. Acredita que ele achava que tinha gente no carro. Estava na sala e disparos atingiu a sala. Correu risco de vida porque se estivesse dentro do carro poderia ter sido morto e se estivesse na rota do disparo na sala também.

A testemunha Glauco disse estava em patrulhamento quando via COPOM foi informado de disparos de arma de fogo na via e um veículo Fox envolvido. Foi ao local e havia várias perfurações no veículo Fox e no portão. O morador da residência disse que estava em um bar e discutiu com o réu por causa de seu pai. O réu ameaçou e disse que retornaria a casa da vítima para efetuar disparos. Ele sabia onde morava e conhecia o réu. Foi recebido pela mãe, réu e irmão. Pediu que poderia ingressar no local. Foi encontrado um

revolver .38 e vários cartuchos. Ele foi preso em flagrante. A mãe abriu o portão da casa. Não se recorda se a câmera corporal estava funcionando. A equipe de apoio foi recebida pelo réu e ele relatou o ocorrido. A mãe relatou que o filho estava dando problemas. Pediu para ver a casa e ela não relatou o objeto em si e por dentro do sofá no quarto dele foi encontrado o revólver e ele disse que fez a compra no revolver no Rio de Janeiro. Existia cartuchos deflagrados. Foi garantido o direito de silêncio. Não se recorda se disparos atingiu o interior do imóvel. Os disparos que atingiram o carro se tivessem pessoa no local poderia ser atingida. A única iluminação que tinha era da via. O réu disse que ficou nervoso por causa da discussão e foi a residência da vítima e efetuou os disparos. Junto com o Sargento Cruz foram os primeiros a chegar na residência do réu. Na residência do réu entraram 3 policiais. No decorrer da ocorrência chegaram mais policiais. A vítima disse que não viu quem efetuou os disparos e acreditava que era o réu. Existia as imagens da via pública e por elas visualizava o veículo. Acredita que foram entre 12 e 16 disparos. Na imagem não dá para ver quem efetuou os disparos, mas sim o carro. Não dá para ver as placas do carro e da moto. Foi a mãe do réu quem autorizou a entrada. O imóvel era uma casa só. Tinha a mãe, irmão e o réu. Era um corredor, tinha a casa da mãe e o local em que o réu estava que parecia residências diferentes. Acredita que uma equipe estava com as câmeras funcionando. Encostaram a viatura e pularam na parte de cima da casa, ingressaram no quintal da casa.

Assim, apesar das críticas desfechadas pela

combativa defesa do apelante, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento do crime, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais em prejudicar o apelante, pois sequer o conheciam anteriormente, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ

04.05.2011).

Não bastasse, o laudo pericial de fls. 176/189 constatou: *na região central do portão da garagem, de material metálico, do tipo basculante, foram localizados cinco orifícios transfixantes e um ponto de embate, dotados de características compatíveis com os produzidos por projéteis de arma de fogo; No terço anterior do seu flanco esquerdo, o veículo de placas EWW-2385 Santo André/SP, do tipo automóvel, da marca Volkswagen, de cor vermelha, apresentava oito orifícios transfixantes e um ponto de embate, dotados de características compatíveis com os produzidos por projéteis de arma de fogo; Sobre o piso do passageiro posterior direito foi encontrado um projétil de arma de fogo deformado; Sobre o piso da garagem do lado direito do veículo, foi encontrado um projétil de arma de fogo deformado; Na região central da janela do quarto, voltada para a garagem, de iluminação e ventilação do tipo de correr confeccionada com armação de madeira, foram localizados dois orifícios transfixantes, dotados de características compatíveis com os produzidos por projéteis de arma de fogo. No gradil metálico da mesma janela, observou-se um ponto de embate, dotado de características compatíveis com os produzidos por projéteis de arma de fogo; Na cortina do quarto e no vidro da janela, havia dois orifícios transfixantes, dotados de características compatíveis com os produzidos por projéteis de arma de fogo A televisão instalada na parede oposta à janela do quarto apresentava danos de aspecto recente, caracterizados por solução de continuidade típico de produzidos por arma de fogo Ausência de vestígios de*

rompimento nos meios de acesso ao interior do imóvel (portas e janelas).

Ademais, os experts também atestaram a potencialidade lesiva do artefato apreendido em poder do acusado, comprovando sua eficácia.

Assim, diante da narrativa dos fatos como ocorridos, não há que se falar em absolvição por falta de provas.

Forçoso alinhar, ao contrário do sustentado pela defesa, que as circunstâncias deixam clara a autoria do delito, uma vez que as vítimas narraram, detalhadamente, como os fatos ocorreram e a descoberta da autoria. Disseram que as imagens mostram um veículo com as mesmas características ao do acusado passando em frente a casa das vítimas, no mesmo dia em que ocorreu a discussão e efetuando disparos. Depois, uma pessoa em uma moto efetuando mais disparos. Tais afirmações são comprovadas pelas imagens de fls. 163 e 175.

Ademais, malgrado o resultado negativo do exame residuográfico, isso, por si só, não torna o réu automaticamente inocente, pois, como bem esclarecido no laudo pericial, *“O resultado NÃO DETECTADO deste ensaio analítico conduz à possibilidade da caracterização da ocorrência de duas situações de fato distintas que, conforme a circunstância pode se consubstanciar em uma das seguintes hipóteses: PRIMEIRA HIPÓTESE: “Da efetiva inexistência de partículas de chumbo e cobre na amostra suspeita analisada.” Neste caso, a conclusão*

sobre o fato, em princípio, é a de que não houve disparo de arma de fogo. SEGUNDA HIPÓTESE: “Da existência de partículas de chumbo e cobre na amostra suspeita analisada, porém, em concentração abaixo do limite de detectabilidade inerente à sensibilidade do reagente químico utilizado. Neste caso, a conclusão sobre o fato fica condicionada à apreciação de outras evidências, não se podendo descartar, de plano, a possibilidade de que o indivíduo (suspeito, indiciado ou vítima) tenha efetuado disparo de arma de fogo (ou similar). Este resultado deve ser interpretado da seguinte forma: nas condições do exame químico-analítico realizado, consoante metodologia usual adotada pelo neste laboratório deste Instituto de Criminalística, não foram detectados ou identificados partículas de chumbo e/ou cobre oriundos de resíduos produzidos por disparo de arma de fogo (ou assemelhado) presentes na amostra colhida e analisada. Tal constatação (NÃO DETECTADO) pode ser atribuída a limitações de natureza intrínseca e/ou extrínseca inerentes à metodologia químico-analítica utilizada. Aquela, condicionada à sensibilidade do reagente químico utilizado; esta, devida à quantidade de resíduos presentes na mostra coletada, insuficiente, a qual depende de fatores como: a) da preservação adequada do local ou região de interesse, desde o momento do evento disparo até o da coleta do material para os exames; b) da justeza da arma de fogo (ou assemelhado) utilizada; c) da empunhadura da arma de fogo (ou assemelhada) pelo autor do disparo, inquinado; d) da natureza e/ou idade da munição utilizada; e) da técnica de disparo de arma de fogo (ou assemelhada); f) do tempo decorrido entre o

fato e a coleta do material residuográfico. g) etc...”

Nessa toada, a conduta perpetrada pelo recorrente representou séria ameaça à segurança pública, restando indubitavelmente demonstrada a tipicidade da ação.

Logo, a condenação se mostra incensurável.

Da mesma forma, a pena e o regime prisional (fechado) foram fixados com parcimônia e levaram em consideração as circunstâncias do caso em concreto.

Afinal, o acusado disparou cerca de 10 munições, o que, por si só, denota alta reprovabilidade da conduta, além de ter danificado não só o automóvel, como diversos utensílios domésticos da residência da vítima, razão pela qual o aumento da básica em relação ao crime de disparo restou razoável e proporcional.

Ausentes outras circunstâncias, as penas foram somadas, observado o cúmulo material, tornando definitiva.

Enfim, nada a ser alterado, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator